

P.E.L.O.M.

Nº 08/2013

Nº

AUTÓGRAFO Nº

Nº

ARQUIVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Dispõe sobre alteração do § 1º do Art. 61 da Lei Orgânica do

Município e dá outras providências. (Das atribuições do Prefeito)



Prefeitura de SOROCABA

PELOM nº 08/2013 Sorocaba, 5 de Setembro de 2013.

SEJ-DCDAO-PL-EX 64 /2013
Processo nº 9.792/2013

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM
06 SET 2013
JOSE FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre alteração do § 1º, do artigo 61, e dá outras providências.

Dentre as atribuições de competência exclusiva do Prefeito Municipal, estabelecidas pelo artigo 61 da Lei Orgânica do Município, está àquela relacionada no inciso XIV do referido artigo, que assim dispõe:

"XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;"

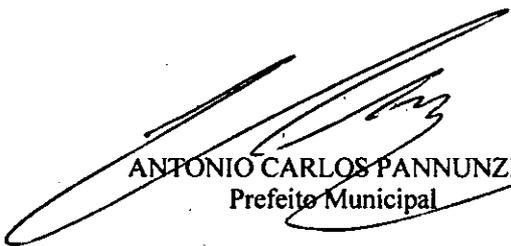
Já o parágrafo 1º do mesmo artigo, estabelece quais as atribuições de sua competência privativa, poderá o Prefeito delegar, dentre elas, aquelas estabelecidas nos incisos XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da Lei; XXII - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las, quando for o caso e, XXIII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade.

Através do presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica, pretendemos incluir o inciso XIV ao parágrafo 1º, do artigo 61, para que os secretários municipais pela delegação ali estabelecida, possam prestar as informações afetas às suas respectivas pastas, diretamente à Câmara Municipal, o que certamente agilizará o encaminhamento das informações, em prestígio ao princípio da eficiência estabelecido no artigo 37 da Carta Magna.

Ainda, pelo princípio da simetria, considerando que o § 2º, do artigo 50, da Constituição da República também prevê que os Ministros de Estado prestem informações ao Congresso Nacional, nada impede que por delegação de competência, os Secretários Municipais prestem as informações solicitadas pela Câmara Municipal.

Certos de contarmos com o apoio dessa Casa de Leis para a aprovação deste Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município reiteramos, a Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL altera art.61 da LOM

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-05-Set-2013-5:13:12Z-81-1/3



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 08/2013

(Dispõe sobre alteração do §1º do artigo 61, da Lei Orgânica do Município, e dá outras providencias).

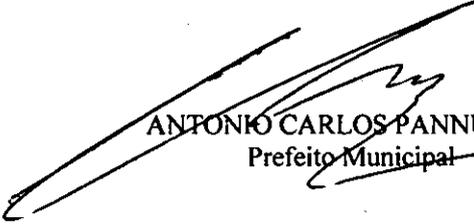
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta: ‘

Art. 1º O § 1º, do artigo 61, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XIV, XXII e XXIII deste artigo.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

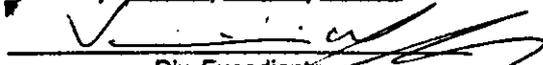
03.v

Recebido na Div. Expediente

05 de setembro de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 10, 09, 13


Div. Expediente

Recebido em 11/09/13


Suelen Scara de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

IX - promover a cultura e a recreação;

devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em ata.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que for ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 56. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.
Parágrafo único. A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do cargo que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 57. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público municipal, salvo quando obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

Art. 58. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 59. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de saúde devidamente comprovado.

Parágrafo único No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

Art. 60. O Prefeito Municipal será julgado, nos crimes comuns, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

- VII - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
- VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;
- IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XVI - entregar à Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
- XVIII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XIX - convocar extraordinariamente a Câmara;
- XX - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissor ou remissor na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXII - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;
- XXXIII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XXIV - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.
- § 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXII e XXIII deste artigo.
- § 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

~~SEÇÃO III DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS~~

~~Art. 62. — Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um (21) anos, portadores de Diploma de nível superior e que estejam no exercício dos seus direitos políticos.~~

~~Art. 63. — A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.~~

~~Art. 64. — Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica Municipal e as Leis estabelecerem:~~

~~1 — exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;~~



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PELOM 08/2013

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PELOM que dispõe sobre alteração
do §1º do Artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras
providências.

O §1º do Artigo 61 da Lei Orgânica do
Município de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação: “§1º O Prefeito
Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XIV, XXII e XXIII
deste artigo.” (NR) (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Com relação ao processo legislativo sobre
Emendas a Lei Orgânica, dispõe o Art. 35, I e 36, I, II e III:

*Art. 35. O processo legislativo municipal
compreende a elaboração de:*

I – emenda a Lei Orgânica Municipal;

(...)

*Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser
emendada mediante proposta:*

*I – de um terço, no mínimo, dos membros da
Câmara Municipal;*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

Este PELOM foi proposto pelo Sr. Prefeito, na forma do Art. 36, II da LOM .

Sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de setembro de 2013.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



09

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 08/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre alteração do § 1º do art. 61, da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 23 de setembro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PELOM 08/2013

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que "Dispõe sobre alteração do § 1º do art. 61, da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências", de autoria do Sr. Prefeito Municipal.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria relativa à tramitação de emenda à LOM está disposta no art. 36 da LOMS, *in verbis*:

"Art. 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem."

Denotamos que o PELOM encontra assento no Art. 36, II da LOMS, vez que sua iniciativa partiu do legitimado ali previsto.

Ante o exposto, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 23 de setembro de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator

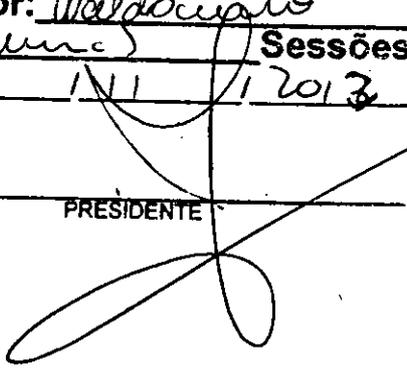
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro



Projeto RETIRADO a pedido do
Vereador: Waldomiro
Por 8 Votos Sessões
EM 21 11 2013

SE 60/2013
apresente do
substitutos
e emendas.

PRESIDENTE

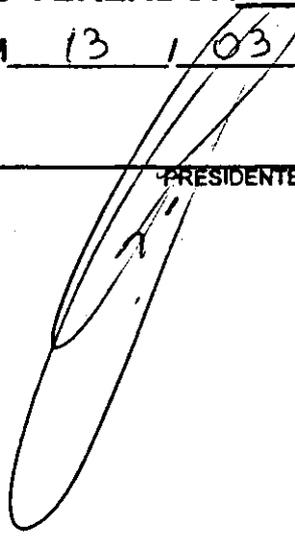


ARQUIVADO A PEDIDO DO VEREADOR

SO-11/2014

EM 13 10 2014

PRESIDENTE





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 08/2013

Dispõe sobre alteração do § 1º do art. 61, da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 61, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II- exercer a direção superior do Poder Executivo Municipal;"
(NR)

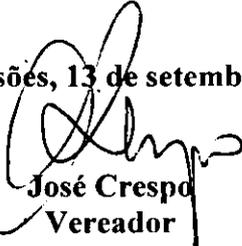
Art. 2º O inciso VIII do art. 61, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VII – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei;" (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2013.


José Crespo
Vereador

cal

11
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ATA Nº 001/2013
23-09-2013 14:22-128054-1/2





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

As possibilidades de delegação das atribuições do prefeito devem continuar sendo aquelas já definidas no parágrafo 1º; as atribuições do inciso XIV (respostas aos Requerimentos da Câmara Municipal) não devem ser delegadas, pois constituem responsabilidade pessoal e intransferível do mandatário diplomado e titulado, em consonância com o vigente Decreto-Lei federal 201/67.

Outrossim, cabe aperfeiçoar o texto do artigo 61, nos incisos II e VIII, deixando mais claro que o prefeito é o chefe do Poder Executivo, não exercendo a Administração ou mando administrativo sobre os demais Poderes da república.

O texto atual, principalmente no tocante ao inciso II, permite aos exegetas vinculados, a (ridícula) interpretação de que o prefeito exerceria um comando absoluto, "superior", submetendo o Poder Legislativo municipal aos seus desideratos políticos; cabe a máxima, embora vulgar, de "o que abunda, nunca prejudica"; previne.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2013.

José Crespo
Vereador

[Handwritten signatures and scribbles]

cal

[Handwritten signature]





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

13

Nº Substitutivo nº 02 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 08/2013

Dispõe sobre alteração do §1º do art. 61, da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

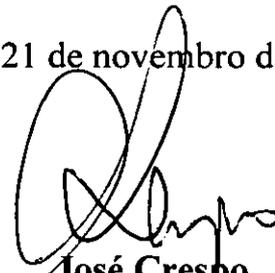
Art. 1º - O §1º do art. 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XIV, XXII e XXIII deste artigo, sem prejuízo de sua responsabilidade pessoal pelos atos e omissões praticados pelos seus prepostos". (NR)

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2013.


José Crespo
Vereador

ATA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-21-NOV-2013-08:24-130693-1/2





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

14

Nº

Justificativa

Entende-se que Sorocaba já é uma grande cidade e, em razão disso, é enorme o volume de papéis a serem (lidos) e assinados pela autoridade máxima, que é o prefeito municipal.

Portanto, alguma delegação das atribuições pessoais desse cargo é aceitável, desde que não seja retirada do mandatário maior a responsabilidade pelos atos dos prepostos que tomem essas decisões delegadas em nome dele.

É o que dispõe, em termos difusos, mas evidentes, o Decreto-Lei Federal nº 201/67.



José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM

08/2013

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PELOM que dispõe sobre alteração do §1º do Artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

O inciso II do art. 61 do LOM, passa a vigorar com a seguinte redação: exercer a direção superior do Poder Executivo Municipal (Art. 1º); o inciso VIII do art. 61 da LOM, passa a vigorar com a seguinte redação: dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo Municipal da forma da Lei (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Emenda (Art. 4º).

Com relação ao processo legislativo sobre Emendas a Lei Orgânica, dispõe o Art. 35, I e 36, I, II e III:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Concernente ao processo legislativo sobre
Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica Municipal;

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

Verifica-se que este PELOM, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, II, LOM, sendo proposto por um terço dos vereadores.

Frisa-se que a nova redação que se propõe para o inciso II e VIII do art. 61, LOM, onde se altera direção superior da Administração Pública Municipal, para direção superior do Poder Executivo Municipal, está sob o manto da inconstitucionalidade.

Para bem demonstrar a consonância da atual redação do inciso II, art. 61, LOM, com as Constituições da República e do Estado, segue infra as disposições, da LOM, onde se constata a perfeita simetria com a Constituição do Estado de São Paulo e a Constituição da República Federativa do Brasil:

Dispõe a LOM:

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Estabelece a Constituição do Estado:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO GOVERNADOR

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição.

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração Estadual.

Dispõe a Constituição da República:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II – exercer, com o auxílio dos Ministros do Estado, a direção superior da administração federal.

A inconstitucionalidade do art. 1º deste PELOM se impõe, pois, Poder Executivo engloba funções de governo e funções Administrativas, propriamente dita, contrariando assim, o aludido artigo deste PL, o art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

O art. 2º deste PELOM, tem o intuito de alterar o inciso VII, art. 61, LOM, que dispôs: “dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei”, para: dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei, os mesmos argumentos que concluiu pela inconstitucionalidade do art. 1º deste PELOM, de aplica a alteração pretendida para o inciso VIII da LOM, ou seja:

Dispõe a LOM:

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Estabelece a Constituição do Estado:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO GOVERNADOR

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição.

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração Estadual.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Dispõe a Constituição da República:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II – exercer, com o auxílio dos Ministros do Estado, a direção superior da administração federal.

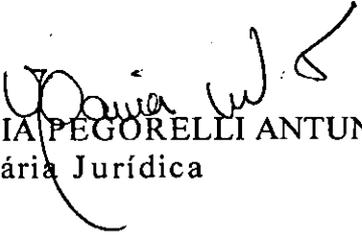
Este PELOM é inconstitucional nos termos supra, bem como é antirregimental nos termos do art. 117, § 4º, RIC.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de setembro de 2013.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 08/2013

Substitutivo 2.

A autoria da presente Proposição é do Vereador
José Antonio Caldini Crespo .

Trata-se de PELOM que dispõe sobre
alteração do §1º do Artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba,
e dá outras providências.

Este PL visa alterar o § 1º d art. 61 da
LOM com a seguinte redação: O Prefeito Municipal poderá delegar as
atribuições previstas nos incisos XIII, XIV, XXII e XIII deste artigo, sem
prejuízo de sua responsabilidade pessoal pelos atos e omissões pelos
seus prepostos.

Esta responsabilização do Chefe do
Poder Executivo se impõe em todos os atos do Poder Executivo.

Porém este PELOM é ilegal, pois
contraria o art. 36, I, LOM, pois o PELOM para ser apresentado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

necessita da proposta de um terço no mínimo dos membros da Câmara; bem como é antirregimental, sendo que conforme o art. 117, § 4º, RIC, não é admissível Substitutivo de PELOM.

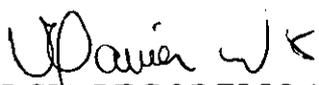
É o parecer.

Sorocaba, 21 de novembro de 2013.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA N° 01 ---
PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N°
08/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º - Modifica o § 1º do PELOM nº 08/2013, que passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XIV, XXII e XXIII deste artigo, responsabilizando-se pelo conteúdo e eventuais excessos.” (NR)

Sorocaba, 21 de novembro de 2013.

maij
PT
[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]
IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 AO PELOM Nº 08/2013

O Art. 1º do presente projeto, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º ...

§1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XIV, XXII e XXIII deste artigo, sem prejuízo de sua responsabilidade pessoal pelos atos e omissões praticados pelos seus prepostos”. (NR)

S/S, em 21 de novembro de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador

(Handwritten signatures and scribbles)





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

25

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
Substitutos nº 01 e 02 ao PELOM 08/2013

Trata-se de Substitutos ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que “Dispõe sobre alteração do § 1º do art. 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências”, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

De início, as proposições foram encaminhadas à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela antirregimentalidade dos projetos.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para serem apreciadas.

Procedendo à análise das proposituras, constatamos que de acordo com o §4º do art. 117 do Regimento Interno (Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007) não é admissível a apresentação de substitutivo a Projetos de Emenda à Lei Orgânica:

“Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.

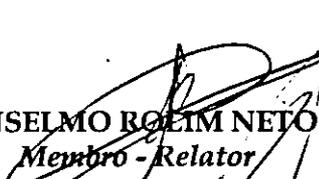
(...)

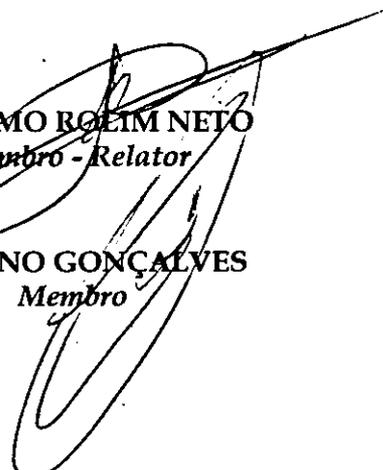
§ 4º Somente é admissível quando se tratar de projeto de lei ou de resolução;”

Ante o exposto, os substitutivos afrontam o §4º do art. 117 do RIC, sendo antirregimental.

S/C., 21 de novembro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro - Relator


GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao PELOM nº 08/2013.

A emenda em análise, de autoria do nobre Vereador Izídio de Brito Correia, por alterar substancialmente toda a proposição original, deve ser recebida como Substitutivo ao PELOM nº 08/2013.

Para ilustrar tal entendimento, trazemos a lição do Profº João Jampaulo Junior que conceitua: "Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, incorporando alterações substanciais abrangendo o projeto no seu conjunto" (O Processo Legislativo Municipal, Editora de Direito, 1997, p. 102).

Entretanto, de acordo com o §4º do art. 117 do Regimento Interno (Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007) não é admissível a apresentação de substitutivo ao PELOM:

"Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.

(...)

§ 4º Somente é admissível quando se tratar de projeto de lei ou de resolução;"

Ante o exposto, o substitutivo afronta o §4º do art. 117 do RIC, sendo antirregimental.

S/C., 21 de novembro de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JUNIOR
Presidente

ANSELMO BOLIM NETO
Membro - Relator

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

27

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao PELOM nº 08/2013.

A emenda em análise, de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, por alterar substancialmente toda a proposição original, deve ser recebida como Substitutivo ao PELOM nº 08/2013.

Para ilustrar tal entendimento, trazemos a lição do Profº João Jampaulo Junior que conceitua: "Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, incorporando alterações substanciais abrangendo o projeto no seu conjunto" (O Processo Legislativo Municipal, Editora de Direito, 1997, p. 102).

Entretanto, de acordo com o §4º do art. 117 do Regimento Interno (Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007) não é admissível a apresentação de substitutivo ao PELOM:

"Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.

(...)

§ 4º Somente é admissível quando se tratar de projeto de lei ou de resolução;"

Ante o exposto, o substitutivo afronta o §4º do art. 117 do RIC, sendo antirregimental.

S/C., 21 de novembro de 2013.

ANSELMO KOLM NETO
Membro - Relator

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro

